



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO  
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

**DATA:** 24/07/2017

**LICITAÇÃO:** Concorrência nº 01/2017

**OBJETO:** Prestação de serviços de publicidade e propaganda no Município de Gaspar.

No dia supramencionado, às nove horas, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para o julgamento dos recursos interpostos em face do julgamento das Propostas Técnicas proferida pela Subcomissão Técnica e da Ata de Resultado das Propostas Técnicas proferido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), com a presença de todos os integrantes da Subcomissão Técnica, nomeada através do Decreto nº 7.450/2017, e da Comissão Permanente de Licitação, consoante ato de designação nº 7.096/2016 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos RECURSOS impetrados, tempestivamente, pelas licitantes: DMPA COMUNICAÇÕES LTDA., TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA., TATTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. Os recursos foram disponibilizados no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as impugnações aos mesmos - CONTRARRAZÕES. Apresentaram contrarrazões as empresa FREE REICHERT COMUNICAÇÃO LTDA. e TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA. Analisados os requisitos pertinentes à admissibilidade dos recursos e contrarrazões, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas.

**Seguem as ponderações de forma individualizada:**

**RECORRENTE:** DMPA COMUNICAÇÕES LTDA. (01.577.937/0001-97)

Protocolo: 12 de junho de 2017 – 10h50min.

A empresa Recorrente alega que constatou diversas irregularidades nas propostas técnicas das licitantes impugnadas - Free Reichert Comunicação Ltda.; Estratégia Consultoria e Marketing Ltda.; Tatticas Publicidade e Propaganda Ltda.; 9MM

*[Handwritten signatures in blue ink]*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Propaganda Ltda.; Trade Comunicação e Marketing SS Ltda.; Penso Comunicação Ltda.; Tempo Brasil Comunicação e Design Ltda.; Ativa Comunicação Ltda. e Semper Creative Comunicação Ltda. - eis que estão em desacordo com o Edital, conforme aponta, listando as empresas e as respectivas irregularidades.

**Free Reichert Comunicação Ltda.**

Invólucro nº 01:

Peças da ideia criativa apresentadas como anexos, ao passo que o correto seria após o texto da própria ideia criativa, conforme o Anexo V, ITEM 1.3, DO Edital e Questionamento nº 10.

*“1.3 Ideia Criativa – Texto com até 3 (três) laudas apresentando a resposta criativa da Licitante aos desafios e metas por ele explicitados na “Estratégia de Comunicação Publicitária”, contendo os temas e os conceitos a serem desenvolvidos pela campanha publicitária baseada no Briefing; acompanhado de esboços (layouts, textos, roteiros e storyboards) de peças da campanha para cada meio de divulgação nela proposto pela LICITANTE. As peças da campanha destinadas à mídia impressa ou outras apresentações deverão ser apresentadas em pranchas com no máximo 42x30 cm (formato A3) e as peças eletrônicas em CD ou DVD ou Pen drive. Fica estabelecido o limite de três peças da campanha por meio (esboços, lay-outs, spots, storyboards etc). Essas peças de criação não fazem parte do limite estabelecido de texto, de 3 laudas, proposto neste item.”*

**“QUESTIONAMENTO 10:**

*As peças da campanha indicada no item 1.3. Ideia Criativa, devem ser numeradas e serem dispostas após o texto da própria ideia criativa?*

*RESPOSTA: Considerando que o Anexo V (vide Aditivo ao Edital), dispõe que as especificações do item 1 – Plano de Comunicação, aplicam-se, no que couber, ao quesito Ideia Criativa. E considerando o disposto na alínea “g”, do mesmo item, que exige: “[...] numeração em todas as páginas em algarismos arábicos no canto inferior direito da página;”  
**Conclui-se que todas as páginas devem ser numeradas, conforme disposto no Edital.”***

*Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Em CONTRARRAZÕES a Recorrida explica que "Questionamento citado no recurso refere-se apenas a numeração, e os nossos anexos estão numerados. O questionamento 22 orienta que as peças encadernadas ou soltas, e na sequência da ideia criativa, fica a critério da licitante."

**QUESTIONAMENTO 22:**

No questionamento 11 foi respondido que "as peças não precisam estar numeradas, porém devem estar dispostas após o texto de apresentação da ideia criativa".

No Anexo V – Ideia Criativa, o edital solicita que as peças devem ser apresentadas em pranchas com no máximo 42 X 30cm (formato A3). Ficamos na dúvida e solicitamos esclarecimento:

*Pergunta 1: De acordo com a resposta do questionamento 11 as peças devem estar na sequência da ideia criativa encadernadas ou soltas (pranchadas)?*

*RESPOSTA: Fica a critério da licitante, desde que respeitados os limites do Edital."*

Tanto o edital, quanto os questionamentos, não obrigam que as peças criativas sejam dispostas em seguida, e sim, posteriormente ao texto, o que foi cumprido pela licitante, visto que a peça veio após o item que descreve a ideia criativa.

O questionamento supramencionado foi esclarecido, conforme segue:

**QUESTIONAMENTO 11:**

*"No item 1.3 Ideia Criativa o edital prevê:*

*"Fica estabelecido o limite de três peças da campanha por meio (esboços, layouts, spots, storyboards, etc), desta forma se entender por meio:*

*RESPOSTA: As peças não precisam estar numeradas, porém devem estar dispostas após o texto de apresentação da Ideia Criativa. **Desconsiderar esta resposta que, para este momento, encontra-se fora do contexto.***

*- o GÊNERO (anúncio para revista jornal/mídia exterior/material impresso/material promocional/peças eletrônicas (TV,rádio) (mídias sociais),*

*- ou a ESPÉCIE (anúncio ½ página jornal/anúncio ½ página revista/outdoor/faixa/lateral de ônibus/relógio*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

*digital/panfleto/banner/spot para rádio/tv até 15"/tv até 30")*

*Assim, o limite de três peças deve ser por meio considerando-se gênero ou a espécie?"*

*RESPOSTA: Vide resposta ao questionamento nº 8, disponível no porta eletrônico do Município (Resposta Questionamento 04).*

Destarte, diante do princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta Subcomissão Técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

Involúcro nº 03:

As peças do portfólio e cases não foram apresentadas em pranchas, descumprindo a determinação dos itens 2.3 e 2.4, do Anexo V, do Edital.

*"2.3 Portfólio – Conjunto de trabalhos realizados pela LICITANTE, com no mínimo dez e no máximo doze peças de qualquer natureza, com as respectivas fichas técnicas, sendo os filmes em CD"s ou DVDs, e os spots e jingles em CD"s, apresentados em anexo. As fichas técnicas deverão conter a razão social do cliente, o tipo e o título da peça, indicação de um veículo onde foi inserida e o mês e ano de sua veiculação. **As peças impressas deverão ser apresentadas em pranchas com o máximo de 42 x 30 (formato A3).***

*2.4 Cases – Duas campanhas de propaganda completas, desenvolvidas anteriormente pela LICITANTE, com apresentação de relato dos problemas que cada campanha se propôs resolver e os resultados alcançados, referendado com a assinatura do anunciante, em até quatro laudas cada relato. Em anexo, deverão estar 5 (cinco) exemplos, no máximo, das peças utilizadas. As peças impressas deverão ser apresentadas em pranchas com o máximo de 42 x 30 (formato A3)."*

Em CONTRARRAZÕES a Recorrida explica que "Conforme questionamento 22, fica a critério da licitante apresentar as peças em pranchas ou junto a proposta."

"QUESTIONAMENTO 22:

*do Man*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

*No questionamento 11 foi respondido que “as peças não precisam estar numeradas, porém devem estar dispostas após o texto de apresentação da ideia criativa”.*

*No Anexo V – Ideia Criativa, o edital solicita que as peças devem ser apresentadas em pranchas com no máximo 42 X 30cm (formato A3). Ficamos na dúvida e solicitamos esclarecimento:*

*Pergunta 1: De acordo com a resposta do questionamento 11 as peças devem estar na sequência da ideia criativa encadernadas ou soltas (pranchadas)?*

*RESPOSTA: Fica a critério da licitante, desde que respeitados os limites do Edital.*

***Pergunta 2: No envelope apócrifo não cabe o formato A3. As peças podem ser apresentadas em A3 dobrado ou em formato menor para que caiba no envelope? Se for pranchado não será possível apresentar muitas peças devido ao tamanho do envelope, pois como a gramatura será maior acaba limitando a quantidade de peças. Podemos apresentar sem pranchar as peças?***

***RESPOSTA: Fica a critério da licitante, desde que respeitados os limites do Edital;”***

A denominação elencada no Edital em relação à apresentação em pranchas, refere-se de um modo ampliativo e não em relação à gramatura propriamente dita, levando-se sempre em consideração a proposta técnica formulada.

Tomada pelo princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta comissão técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

**Estratégia Consultoria e Marketing Ltda.**

Invólucro nº 01:

Peças da ideia criativa após o texto da Estratégia de mídia e sem numeração de página, ao passo que o correto seria após o texto da própria ideia criativa e com numeração de página, conforme Anexo V, item 1.3, do Edital e Questionamento nº 10.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Tanto o edital, quanto os questionamentos, não obrigam que as peças criativas sejam dispostas em seguida, e sim, posteriormente ao texto, o que foi cumprido pela licitante, visto que a peça veio após o item que descreve a ideia criativa.

O questionamento supramencionado foi esclarecido, conforme segue:

**QUESTIONAMENTO 11:**

*"No item 1.3 Ideia Criativa o edital prevê:*

*"Fica estabelecido o limite de três peças da campanha por meio (esboços, layouts, spots, storyboards, etc), desta forma se entender por meio:*

*RESPOSTA: As peças não precisam estar numeradas, porém devem estar dispostas após o texto de apresentação da Ideia Criativa. **Desconsiderar esta resposta que, para este momento, encontra-se fora do contexto.***

*- o GÊNERO (anúncio para revista jornal/mídia exterior/material impresso/material promocional/peças eletrônicas (TV, rádio) (mídias sociais),*

*- ou a ESPÉCIE (anúncio ½ página jornal/anúncio ½ página revista/outdoor/faixa/lateral de ônibus/relógio digital/panfleto/banner/spot para rádio/tv até 15"/tv até 30")*

*Assim, o limite de três peças deve ser por meio considerando-se gênero ou a espécie?"*

*RESPOSTA: Vide resposta ao questionamento nº 8, disponível no porta eletrônico do Município (Resposta Questionamento 04).*

Destarte, diante do princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta comissão técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

Levando em consideração o princípio da impossibilidade do excesso exacerbado de formalismo e sob um olhar ampliativo, e se cumprido com o objetivo da licitação, qual seja, a promoção à competição vislumbrando a proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se que os questionamentos não influem na proposta técnica, sendo mero formalismo.

*RP* *os* ✓ *Man* *de*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Assim é o entendimento do STJ:

**1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. (MS n. 5.606/DF, Rel.Min.José Delgado, DJU 10.08.1998).

Vale relembrar que os objetivos da licitação constam no art. 3º da Lei 8.666/1193 e que, para atingi-los, **a Administração não deve recair em excessivo rigor formal**. Neste sentido, segue o entendimento do TRF4:

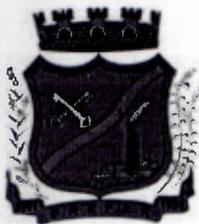
TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX  
11319 PR 2007.70.00.011319-8 (TRF-4)

Data de publicação: 19/11/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que **a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.**

Nos certames, o princípio da ampla competitividade da licitação conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

Ressalte-se que não é permitido à Administração recair em excessivo rigor formal, sob pena que restringir a competitividade da licitação. O Tribunal de Contas da União faz o alerta em diversas manifestações:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).**

Invólucro nº 02:

Via não identificada divergente da via identificada no que tange ao margejamento, numeração de página, fonte dos números de página, localização dos números de página (no centro da folha ao invés do canto direito inferior).

Levando em consideração o princípio da impossibilidade do excesso exacerbado de formalismo e sob um olhar ampliativo, e se cumprido com o objetivo da licitação, qual seja, a promoção à competição vislumbrando a proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se que os questionamentos não influem na proposta técnica, sendo mero formalismo.

Assim é o entendimento do STJ:

**1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. (MS n. 5.606/DF, Rel.Min.José Delgado, DJU 10.08.1998).

Vale relembrar que os objetivos da licitação constam no art. 3º da Lei 8.666/1993 e que, para atingi-los, **a Administração não deve recair em excessivo rigor formal.** Neste sentido, segue o entendimento do TRF4:

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX  
11319 PR 2007.70.00.011319-8 (TRF-4)  
Data de publicação: 19/11/2008



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a **inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.****

Nos certames, o princípio da ampla competitividade da licitação conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

Ressalte-se que não é permitido à Administração recair em excessivo rigor formal, sob pena que restringir a competitividade da licitação. O Tribunal de Contas da União faz o alerta em diversas manifestações:

**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

Invólucro nº 03:

As peças do portfólio e cases não foram apresentadas em pranchas, descumprindo a determinação dos itens 2.3 e 2.4, do Anexo V, do Edital.

A denominação eleccanda no Edital em relação à apresentação em pranchas, refere-se de um modo ampliativo e não em relação à gramatura propriamente dita, levando-se sempre em consideracao a proposta técnica formulada.

Tomada pelo princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta Subcomissão técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

**Táticas Publicidade e Propaganda Ltda.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Invólucro nº 01:

Utilização de bandeira nas peças da ideia criativa ao invés da logomarca municipal.

Esta Subcomissão técnica não identificou tal exigência no edital.

Invólucro nº 03:

As peças do portfólio e cases não foram apresentadas em pranchas, descumprindo a determinação dos itens 2.3 e 2.4, do Anexo V, do Edital.

A denominação elecanda no Edital em relação à apresentação em pranchas, refere-se de um modo ampliativo e não em relação à gramatura propriamente dita, levando-se sempre em consideracao a proposta técnica formulada.

Tomada pelo princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta Subcomissão técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

**9mm Propaganda Ltda.**

Invólucro nº 01:

Peças da ideia criativa após as tabelas e anexos da Estratégia de mídia, ao passo que o correto seria após o texto da própria ideia criativa, conforme o Anexo V, item 1.3, do Edital e Questionamento nº 10.

Tanto o edital, quanto os questionamentos, não obrigam que as peças criativas sejam disposto em seguida, e sim, posteriormente ao texto, o que foi cumprido pela licitante, visto que a peça veio após o item que descreve a ideia criativa.

O questionamento supramencionado foi esclarecido, conforme segue:

**QUESTIONAMENTO 11:**

*"No item 1.3 Ideia Criativa o edital prevê:*

*"Fica estabelecido o limite de três peças da campanha por meio (esboços, layouts, spots, storyboards, etc), desta forma se entender por meio:*

*RESPOSTA: As peças não precisam estar numeradas, porém devem estar dispostas após o texto de*

*2* *RL* *ds* *Man* *clly*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

~~apresentação da Ideia Criativa.~~ **Desconsiderar esta resposta que, para este momento, encontra-se fora do contexto.**

- o GÊNERO (anúncio para revista jornal/mídia exterior/material impresso/material promocional/peças eletrônicas (TV,rádio) (mídias sociais),  
- ou a ESPÉCIE (anúncio ½ página jornal/anúncio ½ página revista/outdoor/faixa/lateral de ônibus/relogio digital/panfleto/banner/spot para rádio/tv até 15"/tv até 30")

Assim, o limite de três peças deve ser por meio considerando-se gênero ou a espécie?"

RESPOSTA: Vide resposta ao questionamento nº 8, disponível no porta eletrônico do Município (Resposta Questionamento 04).

Destarte, diante do princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta Subcomissão técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

Invólucro nº 03:

As peças do portfólio e cases não foram apresentadas em pranchas, descumprindo a determinação dos itens 2.3 e 2.4, do Anexo V, do Edital.

A denominação elecanda no Edital em relação à apresentação em pranchas, refere-se de um modo ampliativo e não em relação à gramatura propriamente dita, levando-se sempre em consideracao a proposta técnica formulada.

Tomada pelo princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta Subcomissão técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

**Trade Comunicação e Marketing SS Ltda.**

Invólucro nº 01:

Peças da ideia criativa soltas dentro do envelope, descumprindo a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

determinação da paginação, encadernação e deveriam estar após o texto da própria ideia criativa, conforme o Anexo V, item 1.3, do Edital e Questionamento nº 10.

O item 1.3 do edital e o questionamento 10 não proibem a apresentação das peças soltas.

Da mesma forma, tanto o edital, quanto os questionamentos, não obrigam que as peças criativas sejam dispostas em seguida, e sim, posteriormente ao texto, o que foi cumprido pela licitante, visto que a peça veio após o item que descreve a ideia criativa.

O questionamento supramencionado foi esclarecido, conforme segue:

**QUESTIONAMENTO 11:**

*"No item 1.3 Ideia Criativa o edital prevê:*

*"Fica estabelecido o limite de três peças da campanha por meio (esboços, layouts, spots, storyboards, etc), desta forma se entender por meio:*

*RESPOSTA: As peças não precisam estar numeradas, porém devem estar dispostas após o texto de apresentação da Ideia Criativa. **Desconsiderar esta resposta que, para este momento, encontra-se fora do contexto.***

*- o GÊNERO (anúncio para revista jornal/mídia exterior/material impresso/material promocional/peças eletrônicas (TV, rádio) (mídias sociais),*

*- ou a ESPÉCIE (anúncio ½ página jornal/anúncio ½ página revista/outdoor/faixa/lateral de ônibus/relógio digital/panfleto/banner/spot para rádio/tv até 15"/tv até 30")*

*Assim, o limite de três peças deve ser por meio considerando-se gênero ou a espécie?"*

*RESPOSTA: Vide resposta ao questionamento nº 8, disponível no porta eletrônico do Município (Resposta Questionamento 04).*

Destarte, diante do princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta comissão técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**Penso Comunicação Ltda.**

Invólucro nº 01:

Peças da ideia criativa soltas dentro do envelope, descumprindo a determinação da paginação, encadernação e deveriam estar após o texto da própria ideia criativa, conforme o Anexo V, item 1.3, do Edital e Questionamento nº 10.

O item 1.3 do edital e o questionamento 10 não proíbem a apresentação das peças soltas.

Da mesma forma, tanto o edital, quanto os questionamentos, não obrigam que as peças criativas sejam dispostas em seguida, e sim, posteriormente ao texto, o que foi cumprido pela licitante, visto que a peça veio após o item que descreve a ideia criativa.

O questionamento supramencionado foi esclarecido, conforme segue:

**QUESTIONAMENTO 11:**

*"No item 1.3 Ideia Criativa o edital prevê:*

*"Fica estabelecido o limite de três peças da campanha por meio (esboços, layouts, spots, storyboards, etc), desta forma se entender por meio:*

*RESPOSTA: As peças não precisam estar numeradas, porém devem estar dispostas após o texto de apresentação da Ideia Criativa. **Desconsiderar esta resposta que, para este momento, encontra-se fora do contexto.***

*- o GÊNERO (anúncio para revista jornal/mídia exterior/material impresso/material promocional/peças eletrônicas (TV,rádio) (mídias sociais),  
- ou a ESPÉCIE (anúncio ½ página jornal/anúncio ½ página revista/outdoor/faixa/lateral de ônibus/relógio digital/panfleto/banner/spot para rádio/tv até 15"/tv até 30")*

*Assim, o limite de três peças deve ser por meio considerando-se gênero ou a espécie?"*

*RESPOSTA: Vide resposta ao questionamento nº 8, disponível no porta eletrônico do Município (Resposta Questionamento 04).*

Destarte, diante do princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta Subcomissão



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

Invólucro nº 03:

As peças do portfólio e *cases* não foram apresentadas em pranchas, descumprindo a determinação dos itens 2.3 e 2.4, do Anexo V, do Edital.

A denominação *elecanda* no Edital em relação à apresentação em pranchas, refere-se de um modo ampliativo e não em relação à gramatura propriamente dita, levando-se sempre em consideração a proposta técnica formulada.

Tomada pelo princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta comissão técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

**Tempo Brasil Comunicação e Design Ltda.**

Invólucro nº 01:

Peças da ideia criativa soltas dentro do envelope, descumprindo a determinação da paginação, encadernação e deveriam estar após o texto da própria ideia criativa, conforme o Anexo V, item 1.3, do Edital e Questionamento nº 10.

Em CONTRARRAZÕES a Recorrida explica que "*De acordo com o questionamento nº 22 de 17 de Maio de 2017 **informa que a formatação fica a critério da licitante.** O item nº 1.3 do anexo V não tem nenhuma regra que menciona que as peças devem ser encadernadas e estar após o texto da própria ideia criativa. Todas as agências participantes cumpriram 100% o que foi determinado nos esclarecimentos e no edital perante a este quesito mencionado pela **DMPA.***"

O item 1.3 do edital e o questionamento 10 não proibem a apresentação das peças soltas.

Da mesma forma, tanto o edital, quanto os questionamentos, não obrigam que as peças criativas sejam dispostas em seguida, e sim, posteriormente ao texto, o que foi cumprido pela licitante, visto que a peça veio após o item que descreve a ideia criativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

O questionamento supramencionado foi esclarecido, conforme segue:

**QUESTIONAMENTO 11:**

*"No item 1.3 Ideia Criativa o edital prevê:*

*"Fica estabelecido o limite de três peças da campanha por meio (esboços, layouts, spots, storyboards, etc), desta forma se entender por meio:*

*RESPOSTA: As peças não precisam estar numeradas, porém devem estar dispostas após o texto de apresentação da Ideia Criativa. **Desconsiderar esta resposta que, para este momento, encontra-se fora do contexto.***

*- o GÊNERO (anúncio para revista jornal/mídia exterior/material impresso/material promocional/peças eletrônicas (TV,rádio) (mídias sociais),*

*- ou a ESPÉCIE (anúncio ½ página jornal/anúncio ½ página revista/outdoor/faixa/lateral de ônibus/relógio digital/panfleto/banner/spot para rádio/tv até 15"/tv até 30")*

*Assim, o limite de três peças deve ser por meio considerando-se gênero ou a espécie?"*

*RESPOSTA: Vide resposta ao questionamento nº 8, disponível no porta eletrônico do Município (Resposta Questionamento 04).*

Destarte, diante do princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta Subcomissão técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

Invólucro nº 03:

As peças do portfólio e cases não foram apresentadas em pranchas, descumprindo a determinação dos itens 2.3 e 2.4, do Anexo V, do Edital.

Em CONTRARRAZÕES a Recorrida explica que "O item 2.3 e 2.4 pede somente que seja apresentado respeitado o limite máximo de tamanho A3. Portanto fica a critério da agência o formato a ser apresentado, e desde que mantenha-se os limites do edital."

A denominação elecanda no Edital em relação à apresentação em pranchas, refere-se de um modo ampliativo e não em relação à gramatura propriamente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

dita, levando-se sempre em consideração a proposta técnica formulada.

Tomada pelo princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta Subcomissão técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

**Ativa Comunicação Ltda.**

Invólucro nº 01:

Peças da ideia criativa soltas dentro do envelope, descumprindo a determinação da paginação, encadernação e deveriam estar após o texto da própria ideia criativa, conforme o Anexo V, item 1.3, do Edital e Questionamento nº 10.

Anexos da Estratégia de mídia soltos dentro do envelope, descumprindo a determinação de encadernação.

O item 1.3 do edital e o questionamento 10 não proibem a apresentação das peças soltas.

Da mesma forma, tanto o edital, quanto os questionamentos, não obrigam que as peças criativas sejam dispostas em seguida, e sim, posteriormente ao texto, o que foi cumprido pela licitante, visto que a peça veio após o item que descreve a ideia criativa.

O questionamento supramencionado foi esclarecido, conforme segue:

**QUESTIONAMENTO 11:**

*"No item 1.3 Ideia Criativa o edital prevê:*

*"Fica estabelecido o limite de três peças da campanha por meio (esboços, layouts, spots, storyboards, etc), desta forma se entender por meio:*

*RESPOSTA: ~~As peças não precisam estar numeradas, porém devem estar dispostas após o texto de apresentação da Ideia Criativa.~~ **Desconsiderar esta resposta que, para este momento, encontra-se fora do contexto.***

*- o GÊNERO (anúncio para revista jornal/mídia exterior/material impresso/material promocional/peças eletrônicas (TV,rádio) (mídias sociais),*

*- ou a ESPÉCIE (anúncio ½ página jornal/anúncio ½ página revista/outdoor/faixa/lateral de ônibus/relógio*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

*digital/panfleto/banner/spot para rádio/tv até 15"/tv até 30")*

*Assim, o limite de três peças deve ser por meio considerando-se gênero ou a espécie?"*

*RESPOSTA: Vide resposta ao questionamento nº 8, disponível no porta eletrônico do Município (Resposta Questionamento 04).*

Destarte, diante do princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta Subcomissão técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

Invólucro nº 02:

Via identificada não impressa em papel timbrado da licitante.

Não consta no edital a exigência específica de identificação da licitante em papel timbrado.

**Semper Criative Comunicação Ltda.**

Invólucro nº 03:

As peças do portfólio e cases não foram apresentadas em pranchas, descumprindo a determinação dos itens 2.3 e 2.4, do Anexo V, do Edital.

A denominação eletrônica no Edital em relação à apresentação em pranchas, refere-se de um modo ampliativo e não em relação à gramatura propriamente dita, levando-se sempre em consideração a proposta técnica formulada.

Tomada pelo princípio da ampla competitividade entre as licitantes, e considerando o olhar ampliativo e não restritivo do processo, esta comissão técnica entende que, a licitante optou por escolhas dentro dos limites do edital, e teve como base as respostas aos questionamentos mencionados.

Assim, a Recorrente solicita seja declarada a desclassificação das propostas técnicas das licitantes indicadas, excluindo-as do processo de licitação, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Por tratar-se de questões técnicas e que fazem parte do julgamento emitido pela Subcomissão Técnica, a Comissão Permanente de Licitação repassou àquela para análise e resposta às questões apontados.

Em resposta a Subcomissão Técnica manifestou-se em cada apontamento.

**RECORRENTE:** TATTICAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (04.432.749/0001-69)  
Protocolo: 16 de junho de 2017 – 15h30min.

A Recorrente informa que a ordem de classificação das proponentes encontra-se totalmente equivocada, havendo de ser reformada referida decisão a fim de lhe declarar como classificada em primeiro lugar na licitação, ainda seja “...*determinada a desclassificação das empresas FREE, ESTRATÉGIA, ATIVA, SEMPER, PENSO, 9MM e TEMPO BRASIL, as quais apresentam propostas em manifesto desacordo com as determinações editalícias, consoante restará plenamente demonstrado.*”.

**Em razões para a desclassificação da licitante FREE Reichert Comunicação Ltda.**, a Recorrente alega que esta licitante, em sua estratégia, propõe instalações de placas indicativas dos roteiros turísticos de Gaspar pela cidade, porém não fora demonstrado valores de produção destas placas no orçamento apresentado, o que afronta o Edital, quando existe neste a necessidade de estarem presentes todos os custos de produção da campanha simulada proposta.

Em CONTRARRAZÕES a Recorrida explica que “*Na proposta consta as placas como responsabilidade dos estabelecimentos das rotas. [...] Ficou claro que não seria possível descontar da verba, visto que será feito pelos estabelecimentos.*”

Vislumbra-se que houve justificativa do motivo da não inserção da verba, haja vista que a responsabilidade pelo pagamento ficou a cargo dos estabelecimentos. Tal explanação faz parte da criatividade da licitante que apresentou uma forma de otimizar os custos com vistas às parcerias públicas-privadas, cada vez mais utilizadas na atualidade pelos órgãos públicos.

Da mesma forma, referida licitante propõe a criação de página na



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Internet para a divulgação da campanha, mas não precifica a produção deste meio.

A Recorrida explica, em suas contrarrazões, que "...não foi precificado por se tratar de um desenvolvimento executado internamente na agência de forma integral (tanto layout quanto programação), caracterizando assim um custo interno. Como o edital especifica que não devem constar valores internos da agência na proposta, este custo não é citado nas planilhas para atender a solicitação."

O Edital, no Anexo V, item 1.4 é claro quando aduz que os custos internos não necessitariam de especificação.

**Ainda, segundo a Recorrente, a licitante FREE Reichert não cumpriu do Edital, por apresentar o material contido no Envelope 3, em sua Capacidade de Atendimento, ultrapassando o limite de linhas nas páginas 2, 3 e 4.**

A Recorrida, em suas contrarrazões, explica que "...de acordo com o questionamento nº 1 e nº 14-A, que a formatação a ser seguida é do Anexo V, que não consta o limite de 25 linhas."

**"QUESTIONAMENTO 1:**

*Questionamentos sobre a concepção e produção da apresentação:*

*No item 4.5 (Proposta Técnica) observamos o seguinte texto "A Proposta Técnica consiste na apresentação dos quesitos especificados, em laudas quantificadas adiante, **cada uma contendo no máximo 25 linhas**, com espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita a partir da borda, em fonte Arial, corpo 12, com espaçamento entre linhas 1,5, com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página";*

*Contudo no item PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, letra "b" diz o seguinte "Com espaçamento de 2,5 cm nas margens direita, esquerda, superior e inferior, a partir da borda" sem pedir numeração nas páginas;*

*Já no item CONJUNTO DE INFORMAÇÕES, envelope 3, é pedido o seguinte "com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda", o mesmo para o item 2 deste CONJUNTO DE INFORMAÇÕES, mais especificamente o item 2.2. Investimento em Estrutura de*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

*Atendimento, onde lê-se "com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda", ambos sem definir se as páginas são numeradas;*

*Os itens 2.3. Portfólio e 2.4. Cases, nada determinaram sobre espaçamento das margens, fonte, corpo de letra e espaçamento de entrelinhas ou numeração nas páginas;*

*Afinal, qual o padrão?*

*RESPOSTA: O Edital em seu item 4.1 estabelece que: "A Proposta Técnica, cujo conteúdo é especificado no ANEXO V deste Edital, será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing (ANEXO IV) e de um conjunto de informações referentes ao Licitante.". Diante disso o padrão a ser seguido é o apresentado no ANEXO V do Edital."*

*"QUESTIONAMENTO 14:*

*Nos termos do item 2.4.3 do Edital licitatório em referência, vimos por meio desta, questionar a V.S.<sup>a</sup> acerca da interpretação dos seguintes temas, na forma que segue:*

*1. ..."A Proposta Técnica consiste na apresentação dos quesitos especificados, em laudas quantificadas adiante, cada uma contendo no máximo 25 linhas, com espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita a partir da borda, em fonte Arial, corpo 12, com espaçamento entre linhas 1,5, com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página. Exceção para o item 2.3 (ANEXO V), referente ao Portfólio, que deverá ser apresentado em anexo:*

*Lendo o texto do item do edital acima, perguntamos:*

- Devemos desconsiderar as 25 linhas fixadas nesse item?*
- Devemos utilizar como regra para o plano de comunicação somente o aditivo ao edital lançado em 10/04/2017 relativo ao anexo V?*

*RESPOSTA: Vide resposta ao questionamento nº 01."*

*QUESTIONAMENTO 1:*

*Questionamentos sobre a concepção e produção da apresentação:*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

*No item 4.5 (Proposta Técnica) observamos o seguinte texto "A Proposta Técnica consiste na apresentação dos quesitos especificados, em laudas quantificadas adiante, cada uma contendo no máximo 25 linhas, com espaçamento de 2 cm nas margens esquerda e direita a partir da borda, em fonte Arial, corpo 12, com espaçamento entre linhas 1,5, com numeração em todas as páginas, em algarismos arábicos, no canto inferior direito da página";*

*Contudo no item PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, letra "b" diz o seguinte "Com espaçamento de 2,5 cm nas margens direita, esquerda, superior e inferior, a partir da borda" sem pedir numeração nas páginas;*

*Já no item CONJUNTO DE INFORMAÇÕES, envelope 3, é pedido o seguinte "com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda", o mesmo para o item 2 deste CONJUNTO DE INFORMAÇÕES, mais especificamente o item 2.2. Investimento em Estrutura de Atendimento, onde lê-se "com espaçamento de 2 cm das margens esquerda e direita a partir da borda", ambos sem definir se as páginas são numeradas;*

*Os itens 2.3. Portfólio e 2.4. Cases, nada determinaram sobre espaçamento das margens, fonte, corpo de letra e espaçamento de entrelinhas ou numeração nas páginas;*

*Afinal, qual o padrão?*

*RESPOSTA: O Edital em seu item 4.1 estabelece que: "A Proposta Técnica, cujo conteúdo é especificado no ANEXO V deste Edital, será composta de um plano de comunicação publicitária, pertinente às informações expressas no briefing (ANEXO IV) e de um conjunto de informações referentes ao Licitante.". Diante disso o padrão a ser seguido é o apresentado no ANEXO V do Edital.*

A Subcomissão técnica, leva em consideração o princípio da impossibilidade do excesso exacerbado de formalismo e sob um olhar ampliativo, e se cumprido com o objetivo da licitação, qual seja, a promoção à competição vislumbrando a proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se que os questionamentos não influem na proposta técnica, sendo mero formalismo.

Assim é o entendimento do STJ:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASP**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.
2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. (MS n. 5.606/DF, Rel.Min.José Delgado, DJU 10.08.1998).

Vale lembrar que os objetivos da licitação constam no art. 3º da Lei 8.666/1193 e que, para atingi-los, a **Administração não deve recair em excessivo rigor formal**. Neste sentido, segue o entendimento do TRF4:

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX  
11319 PR 2007.70.00.011319-8 (TRF-4)

Data de publicação: 19/11/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a **inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.**

Nos certames, o princípio da ampla competitividade da licitação conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

Ressalte-se que não é permitido à Administração recair em excessivo rigor formal, sob pena que restringir a competitividade da licitação. O Tribunal de Contas da União faz o alerta em diversas manifestações:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

Na Capacidade de Atendimento também não apresenta os sistemas operacionais a serem adotados nas áreas de atendimento, planejamento, criação, produção gráfica, produção eletrônica e mídia, sendo exigência do Edital.

A Recorrida explica que *"Foi feita a indicação de estruturas operacionais, onde citamos o Publiway que é nosso sistema operacional e os modelos dos PCs e Macs."*

Verifica-se, portanto, que houve a apresentação dos sistemas operacionais pela licitante.

Também, no Conjunto de Informações do Envelope 3, a licitante FREE Reichert não apresenta os investimentos na estrutura de atendimento, com a especificação dos investimentos em estrutura ou serviços no atendimento ao objeto da licitação.

A Recorrida, em contrarrazões, explica que *"Não foi sugerido nenhum investimento extra na estrutura de atendimento visto que a estrutura já existente é perfeitamente adequada para atender ao objeto licitado com toda a qualidade que o mesmo demanda."*

Pela análise da Subcomissão, vê-se que a licitante entende que o investimento é nulo nesse quesito, eis que a estrutura já existe e atende o objeto, portanto, a sugestão foi feita, porém com investimento zero.

**Em razões para a desclassificação da licitante ESTRATÉGIA Consultoria e Marketins Ltda.**, a Recorrente aduz que sua estratégia de mídia, referida licitante não aplica quais veículos serão utilizados na divulgação da campanha, também não apresenta os custos nominais de veiculação; a agência precifica os custos de criação em seu orçamento, ferindo o Edital e indo contrário à resposta ao Questionamento 21.

**"QUESTIONAMENTO 21:**

*"No anexo V – item 1.4 Estratégia de Mídia e Não Mídia. O edital solicita o quadro-resumo com os custos nominais de*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

*produção e veiculação em função da verba disponível para a campanha apresentada. Em nenhum momento solicita os custos internos baseados na Tabela do Sinapro/SC. No questionamento 6 foi respondido que a campanha simulada deve ser orçada com os custos internos com base na Tabela do Sinapro/SC sem descontos. Podemos desconsiderar esse questionamento e resposta, já que o edital não solicita a inclusão dos custos internos na campanha simulada?"*

*RESPOSTA: Considerando que o Edital não exige a inclusão dos custos internos, conclui-se que deve ser considerado para fins do valor de referência da campanha, apenas os custos de produção e veiculação. Portanto, a resposta dada ao questionamento nº 03 de 09/05/2017 deve ser desconsiderada."*

Ainda, a Recorrente questiona que mesmo com as incoerências demonstradas a licitante obteve nota 9 no julgamento do seu plano de comunicação, igualmente ferindo o Edital.

A licitante ESTRATÉGIA deixou de cumprir o Edital ainda, quando não obedeceu os limites de linhas por página, não apresentou o investimento em estrutura de atendimento, não apresentou o número de empregados por departamento, no Conjunto de Informações (Envelope 3). E quanto as cases, a licitante apresentou dois e em ambos não observou as regras contidas no Edital da licitação, conforme a Recorrente esclarece nas alíneas "a" e "b" do item 2.6 de seu Recurso.

A apresentação do número de empregados por departamento foi feita e os sistemas foram devidamente citados.

Levando em consideração o princípio da impossibilidade do excesso exacerbado de formalismo e sob um olhar ampliativo, e se cumprido com o objetivo da licitação, qual seja, a promoção à competição vislumbrando a proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se que os questionamentos não influem na proposta técnica, sendo mero formalismo.

Assim é o entendimento do STJ:

**1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à**

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

**administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. (MS n. 5.606/DF, Rel.Min.José Delgado, DJU 10.08.1998).

Vale lembrar que os objetivos da licitação constam no art. 3º da Lei 8.666/1193 e que, para atingi-los, **a Administração não deve recair em excessivo rigor formal.** Neste sentido, segue o entendimento do TRF4:

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX  
11319 PR 2007.70.00.011319-8 (TRF-4)

Data de publicação: 19/11/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que **a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.**

Nos certames, o princípio da ampla competitividade da licitação conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

Ressalte-se que não é permitido à Administração recair em excessivo rigor formal, sob pena que restringir a competitividade da licitação. O Tribunal de Contas da União faz o alerta em diversas manifestações:

**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**Em razões para a desclassificação da licitante ATIVA Comunicação Ltda.**, a Recorrente informa que esta não apresentou o quadro-resumo dos investimentos, no qual deveriam estar identificadas as peças com as respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e veiculação, descumprindo o Edital, conforme item 3 do seu Recurso.

O entendimento perseguido com a colocação dos itens dispostos no quadro-resumo, diante da subjetividade interpretativa da questão, foi alcançado pela licitante. Portanto, do modo apresentado, através de uma interpretação global, foi possível verificar o atendimento à ideia disposta no Edital.

**Em razões para a desclassificação da licitante SEMPER Criative Comunicação Ltda.**, a Recorrente observa que a mesma propõe a criação e produção de um adesivo em sua estratégia, mas esta peça não foi precificada e não onerou a verba referencial.

A Comissão não encontrou tal adesivo referenciado no recurso, portanto, não foi possível verificar a questão alegada.

**Em razões para a desclassificação da licitante PENSO Comunicação Ltda.**, a Recorrente demonstra que a licitante não apresentou o quadro-resumo com a identificação das peças e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e veiculação. Também deixou de apresentar os custos de produção do portal que faz parte de sua estratégia, descumprindo o estabelecido no Anexo V do Edital da licitação.

O entendimento perseguido com a colocação dos itens dispostos no quadro-resumo, diante da subjetividade interpretativa da questão, foi alcançado pela licitante. Portanto, do modo apresentado, através de uma interpretação global, foi possível verificar o atendimento à ideia disposta no Edital.

**Em razões para a desclassificação da licitante 9MM Propaganda**

*[Handwritten signatures in blue ink]*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Ltda., a Recorrente aponta a falta de apresentação do quadro-resumo com identificação das peças e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e veiculação, descumprindo o item 1.4 do Anexo V do Edital.

O entendimento perseguido com a colocação dos itens dispostos no quadro-resumo, diante da subjetividade interpretativa da questão, foi alcançado pela licitante. Portanto, do modo apresentado, através de uma interpretação global, foi possível verificar o atendimento à ideia disposta no Edital.

**Em razões para a desclassificação da licitante TEMPO Brasil Comunicação e Design Ltda.**, verificou que a mesma ultrapassou o limite de 25 linhas por lauda na Capacidade de Atendimento, deixando de atender o item 2.1, do Anexo V do Edital.

Em CONTRARRAZÕES a Recorrida explica que *"De acordo com o questionamento nº 1 de 25 de abril de 2017 e o questionamento nº 14 de 17 de maio de 2017 que a formatação a ser seguida é do Anexo V, que não consta o limite de 25 linhas."*

Levando em consideração o princípio da impossibilidade do excesso exacerbado de formalismo e sob um olhar ampliativo, e se cumprido com o objetivo da licitação, qual seja, a promoção à competição vislumbrando a proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se que os questionamentos não influem na proposta técnica, sendo mero formalismo.

Assim é o entendimento do STJ:

**1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância **impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. (MS n. 5.606/DF, Rel.Min.José Delgado, DJU 10.08.1998).

Vale lembrar que os objetivos da licitação constam no art. 3º da Lei 8.666/1993 e que, para atingi-los, **a Administração não deve recair em excessivo rigor formal**. Neste sentido, segue o entendimento do TRF4:

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 11319 PR 2007.70.00.011319-8 (TRF-4)

Data de publicação: 19/11/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que **a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.**

Nos certames, o princípio da ampla competitividade da licitação conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

Ressalte-se que não é permitido à Administração recair em excessivo rigor formal, sob pena que restringir a competitividade da licitação. O Tribunal de Contas da União faz o alerta em diversas manifestações:

**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

Pelo que expôs, a Recorrente pede o conhecimento e provimento de Recurso, para fim de que seja determinada a desclassificação das empresas nominadas, não sendo atendida, seja determinada a revisão das notas das mesmas, nos moldes especificados em suas razões.

Por tratar-se de questões técnicas e que fazem parte do julgamento

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

emitido pela Subcomissão Técnica, a Comissão Permanente de Licitação repassou àquela para análise e resposta às questões.

Em resposta a Subcomissão Técnica manifestou-se em cada apontamento.

**RECORRENTE:** TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESING LTDA. (01.577.937/0001-97)

Protocolo: 12 de junho de 2017 – 13h45min.

Em breve síntese, a Recorrente aponta erro na soma da pontuação atribuída pela Subcomissão e requer seja publicada uma nova planilha de classificação das agências licitantes.

Respeitante a este apontamento, esta Comissão Permanente de Licitação informa que providências já foram tomadas, e que a Subcomissão Técnica realizou análise de todas as notas aplicadas, bem como as correções dos erros encontrados.

Fora emitida, pela Subcomissão, ATA DE REVISÃO DAS NOTAS, datada de 20 de junho de 2017, juntamente com todas as planilhas revisadas e impressas, contendo as notas corretas.

Com isto, a Comissão Permanente de Licitação procedeu nova somatória das notas aplicadas e emitiu ATA DE RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, datada de 23 de junho de 2017, que informou nova ordem de Classificação das licitantes.

Com a alteração do Resultado, e alteração da Classificação, a Comissão Permanente de Licitação abriu nova contagem do prazo recursal, observando os termos do Edital desta Licitação e da legislação vigente.

**Diante das alterações realizadas e do novo prazo recursal, houve a manifestação de novos recursos. Vejamos:**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**RECORRENTE:** TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESING LTDA. (01.577.937/0001-97)

Protocolo: 03 de julho de 2017 – 10h10min.

Neste Recurso, apresentado tempestivamente, a Recorrente elenca razões para a desclassificação das licitantes FREE Reichert Comunicação Ltda. e ESTRATÉGIA Consultoria e Marketing Ltda.

**Respeitante a FREE Reichert Comunicação Ltda.** a Recorrente aduz que a proposta da agência *"...apresenta itens que foram propostos em seu plano de comunicação e não foram incluídos em suas planilhas de investimentos anexadas no envelope 1 que não poderia ultrapassar em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o seu investimento total na campanha simulada, identifica a agência em sua planilha de investimentos com produção e por último não apresenta diversas informações conforme pede o Edital no envelope 3."*

Detalha todos os pontos que entende divergentes com o Edital, identificados nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, e requer, por questão de justiça, deferimento ao seu pedido.

A Recorrida explica, em suas CONTRARRAZÕES (item 1.1 Das Placas Indicativas), que *"...lançou mão de criatividade e inteligência para propor a elaboração de material (layout) que, sem custo para os cofres públicos, poderia ser usado por estabelecimentos comerciais do município beneficiados pelo turismo, para a instalação (viabilizada pelos próprios estabelecimentos privados) de placas de auxílio ao turista."*

No item seguinte (1.2 Do "site") *"A página proposta se trata claramente de uma on page ou hotsite a ser criada dentro do próprio site institucional da Prefeitura. É o que consta expressamente na proposta da Recorrida."*

Vislumbra-se que houve justificativa do motivo da não inserção da verba, haja vista que a responsabilidade pelo pagamento ficou a cargo dos estabelecimentos. Tal explanação faz parte da criatividade da licitante que apresentou uma forma de otimizar os custos com vistas às parcerias públicas-privadas, cada vez mais



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

utilizadas na atualidade pelos órgãos públicos.

No item 1.3 de suas Contrarrazões (Da Suposta "Identificação" do Envelope 1), a Recorrida afirma não fazer sentido as alegações da Recorrente, por diversos fatores, dentre eles "Os *fornecedores sediados em Blumenau dizem respeito a fornecedores cuja natureza dos produtos/serviços fornecidos, por **fatores logísticos**, os torna mais baratos à medida em que estiverem próximos da sede do ente licitante. Ou seja, qualquer das concorrentes, independente da localização de sua sede, deveriam ter procurado fornecedores de tais produtos/serviços sediados no Município de Gaspar, ou no Município mais próximo onde hajam tais fornecedores: no caso, Blumenau.*" Ainda, "Pelo mesmo motivo, para produtos/serviços dos quais o Município de Gaspar dispunha de fornecedores com qualidades já conhecida da Recorrida, foram indicados fornecedores do próprio Município. Exemplo: Fotos, **Felipe Pitz**." Fornecedores cuja distância não oneraria os cofres públicos, a Recorrida mencionou fornecedores de outros município e mesmo outro Estado.

A Recorrida ainda explica a menção dos fornecedores no Envelope 1 e afirma não ter fundamento as alegações da Recorrente.

No item 1.4 de suas Contrarrazões (Dos Sistemas), a Recorrida afirma que "*foram perfeitamente apresentados os sistemas operacionais a serem adotados nas áreas de atendimento, planejamento, criação produção gráfica, produção eletrônica e mídia.*", o que explica nos itens seguintes.

Verifica-se, portanto, que houve a apresentação dos sistemas operacionais pela licitante – Publiway, PCs e Macs.

No item 1.5 de suas Contrarrazões (Dos Investimentos em Estrutura de Atendimento), a Recorrida explica que "*[...] justamente por ter demonstrado já possuir, em pleno funcionamento, estrutura de atendimento apta a atender o ente licitante e não faria sentido que a Recorrida apresentasse qualquer investimento em tal atividade.*"

A licitante entende que o investimento é nulo nesse quesito, eis que a estrutura já existe e atende o objeto, portanto, a sugestão foi feita, porém com investimento zero.

No item 1.6 de suas Contrarrazões (Dos valores indicados pela

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'dis' and 'Man'.*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Recorrente), a FREE explica que “[...] os custos alegados pela Recorrente simplesmente não existem, seja porque a Recorrida planejou ações a serem viabilizadas pela iniciativa privada, em parceria com o ente licitante, seja porque serão ações produzidas internamente na própria agência, ou porque são ações inseridas, sem custo, em estrutura já existentes.”

Em CONTRARRAZÕES, ainda, a Recorrida levanta a questão de que a Recorrente TEMPO BRASIL apresentou seu Recurso intempestivamente, eis que contado da data do Julgamento das Propostas (23/06/2017 - segunda-feira), “o prazo para a interposição de Recurso iniciou-se em 26/06/2017 (sexta-feira) e encerrou-se no quinto dia seguinte, em 30/06/2017 (sexta-feira)”.

Cabe ser esclarecido aqui, pela Comissão Permanente de Licitação, que equivocada é a interpretação da Recorrida quanto à contagem do novo prazo recursal aberto.

Embora tenha sido firmada a “Ata de Retificação do Resultado das Propostas” em 23/06/2017, a mesma foi devidamente encaminhada por despacho aos licitantes, inclusive à licitante FREE, apenas em 26/06/2017 (segunda-feira), contendo as informações das datas dos prazos de Recurso e de Contrarrazões, conforme texto que colaciona-se abaixo:

*“Esclarecemos que o prazo recursal será até o dia **03/07/2017 (segunda-feira) – 17 horas**; e o prazo para apresentação das contrarrazões até o dia **10/07/2017 (segunda-feira) às 17 horas.**”*

Assim, tempestivo o Recurso protocolado pela licitante TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESING LTDA. em 03/07/2017.

Em CONTRARRAZÕES, também, a Recorrida FREE alega a ilegitimidade para recorrer, eis que “*não assinou a ata do primeiro julgamento das propostas, em que foram analisadas todas as questões agora levantadas.*”. Aqui interpreta, novamente de forma equivocada, a informação constante na Ata de que “[...] os licitantes que se ausentarem sem assinar a ATA, não poderão **questioná-la** em quaisquer fases do certame.”.

Esclarecemos aqui, que a intenção da Presidente da Comissão foi

*RF ds d Man w*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

muito clara, de que apenas a Ata não poderia ser questionada por aqueles que deixassem de firmá-la naquela ocasião.

Portanto, possui legitimidade para interpor recurso a licitante TEMPO BRASIL COMUNICAÇÃO E DESING LTDA.

A Recorrida FREE Reichert Comunicação Ltda. traz a tona, em sua peça de CONTRARRAZÕES, alguns fatos que aponta como graves irregulares na proposta apresentada pela Recorrente TEMPO BRASIL. Ocorre que os fatos trazidos deveriam ter sido apontados em fase de Recurso, até o prazo final de 03/07/2017, o que não foi feito, tendo ocorrido somente junto de sua Contrarrazões, protocolada em 07/07/2017.

**Quanto às alegações apresentadas em Recurso contra a licitante ESTRATÉGIA Consultoria e Marketing Ltda.**, apresenta os seguintes fundamentos: “a proposta da agência ESTRATÉGIA não informa os veículos de comunicação que serão utilizados na estratégia de mídia, não apresenta os custos nominais de veiculação, precifica os custos de criação em seu orçamento, obtém notas altas sem ao menos ter informado o que o edital pede, não apresenta investimento em estrutura de atendimento, não apresenta o número de empregados, informa peças e não precifica em sua planilha, extrapola o limite de peças e laudas para os cases, identifica seu envelope inserindo capa.”.

Igualmente, traz detalhamento dos pontos que nomina, todos identificados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9.

Pelo que expõe, a Recorrente solicita a desclassificação das referidas Empresas licitantes.

Por serem apontamentos de ordem técnica, que foram apreciados pela Subcomissão Técnica nomeada, quando do Julgamento das Propostas Técnicas, foram encaminhados a esta para serem analisados e respondidos.

A apresentação do número de empregados por departamento foi feita e os sistemas foram devidamente citados.

Levando em consideração o princípio da impossibilidade do excesso exacerbado de formalismo e sob um olhar ampliativo, e se cumprido com o objetivo da licitação, qual seja, a promoção à competição vislumbrando a proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se que os questionamentos não influem na proposta técnica,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

sendo mero formalismo.

Assim é o entendimento do STJ:

1. **As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. (MS n. 5.606/DF, Rel.Min.José Delgado, DJU 10.08.1998).

Vale lembrar que os objetivos da licitação constam no art. 3º da Lei 8.666/1193 e que, para atingi-los, **a Administração não deve recair em excessivo rigor formal**. Neste sentido, segue o entendimento do TRF4:

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX  
11319 PR 2007.70.00.011319-8 (TRF-4)

Data de publicação: 19/11/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a **inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.**

Nos certames, o princípio da ampla competitividade da licitação conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

Ressalte-se que não é permitido à Administração recair em excessivo rigor formal, sob pena que restringir a competitividade da licitação. O Tribunal de Contas da União faz o alerta em diversas manifestações:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).**

A licitante ESTRATÉGIA não apresentou Contrarrazões ao Recurso protocolado pela licitante TEMPO Brasil Comunicação e Design Ltda.

**Após as apresentações dos Recursos, abriu-se prazo para as Contrarrazões, que foram explanados acima, de acordo com as alegações de cada Recursos indicados.**

Diante de todo o exposto sobre as matérias recorridas e analisadas pela Subcomissão Técnica e pela Comissão Permanente de Licitação, entendeu-se que o desatendimento de exigências formais, de meros detalhes formais, não importa no afastamento das proponentes, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, desde que tal tolerância venha em defesa do interesse público e não constitua num desvio substancial da proposta ou revele omissões puramente formais.

#### **PARECER FINAL**

Desta forma, mantém-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida na "ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE ENTREGA DO RESULTADO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS", datada de 08 de junho de 2017, modificada na "ATA DE RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS", datada de 23 de junho de 2017, julgando pelo INDEFERIMENTO de todos os Recursos apresentados pelos Licitantes proponentes.

Assim, recomenda-se manter HABILITADAS todas as proponentes, na ordem em que se encontram classificadas.

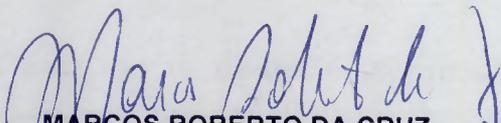
*[Handwritten signatures and initials]*



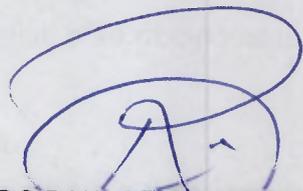
ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

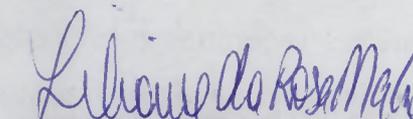
Remete-se o processo para decisão da autoridade superior, Prefeito Municipal.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão Permanente de Licitação, bem como pela Subcomissão Técnica nomeada, sendo que participou deste Julgamento.

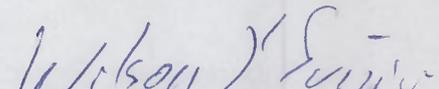
  
**MARCOS ROBERTO DA CRUZ**  
Presidente da CPL

  
**JOSÉ ARTUR BENACI**  
Membro da CPL

  
**RICARDO PAULO BERNARDINO DUARTE** - Membro da CPL

  
**LILIANE DA ROSA MACHADO**  
Membro da Subcomissão Técnica

  
**DIEGO BECKER**  
Membro da Subcomissão Técnica

  
**WILSON PEREIRA JUNIOR**  
Membro da Subcomissão Técnica